SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137460 - PR (2025/0504608-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	SORAYA ABOU CHAMI - PR059411
		ANACÉU FERREIRA PERES - PR066313
AGRAVADO	:	SORAYA ABOU CHAMI
ADVOGADA	:	SORAYA ABOU CHAMI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE CONSIGNAÇÃO EXPRESSA NA CERTIDÃO. ARTS. 252 A 254 DO CPC. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interpretação sistemática dos arts. 252 a 254 do CPC não impõe, como requisito de validade da citação por hora certa, a consignação literal da expressão "suspeita de ocultação" na certidão do oficial de justiça, tampouco a descrição pormenorizada dos indícios que a ela conduziram. Nos termos desses dispositivos legais, a modalidade ficta contenta-se com a mera suspeita de ocultação, juízo de valor amparado pela fé pública do oficial de justiça e inferido da reiteração de diligências infrutíferas, sendo prescindível a prova da efetiva ocultação.

2. Tendo a Corte de origem, mediante análise exauriente do acervo fático-probatório, reconhecido a caracterização da suspeita de ocultação e a regularidade da citação, diante do vasto histórico de tentativas frustradas em horários e endereços diversos ao longo de anos, a desconstituição de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide igualmente o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, deduzida apenas nas razões do agravo interno, configura inovação recursal e, de todo modo, é alheia à competência do STJ na via especial, sob pena de usurpação da atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59734888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: de407fda-1a21-43b7-b29d-3303991d0e36

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: de407fda-1a21-43b7-b29d-3303991d0e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137460 - PR (2025/0504608-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	SORAYA ABOU CHAMI - PR059411
		ANACÉU FERREIRA PERES - PR066313
AGRAVADO	:	SORAYA ABOU CHAMI
ADVOGADA	:	SORAYA ABOU CHAMI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE CONSIGNAÇÃO EXPRESSA NA CERTIDÃO. ARTS. 252 A 254 DO CPC. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interpretação sistemática dos arts. 252 a 254 do CPC não impõe, como requisito de validade da citação por hora certa, a consignação literal da expressão "suspeita de ocultação" na certidão do oficial de justiça, tampouco a descrição pormenorizada dos indícios que a ela conduziram. Nos termos desses dispositivos legais, a modalidade ficta contenta-se com a mera suspeita de ocultação, juízo de valor amparado pela fé pública do oficial de justiça e inferido da reiteração de diligências infrutíferas, sendo prescindível a prova da efetiva ocultação.

2. Tendo a Corte de origem, mediante análise exauriente do acervo fático-probatório, reconhecido a caracterização da suspeita de ocultação e a regularidade da citação, diante do vasto histórico de tentativas frustradas em horários e endereços diversos ao longo de anos, a desconstituição de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide igualmente o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, deduzida apenas nas razões do agravo interno, configura inovação recursal e, de todo modo, é alheia à competência do STJ na via especial, sob pena de usurpação da atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA (e-STJ, fls. 712/715) contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 702/708) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial voltou-se contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 575/600), cuja ementa possui o seguinte teor:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.*
> *ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PELA OFICIAL DE JUSTIÇA, DE SUSPEITA DE OCULTAÇÃO.*
> *NÃO ACOLHIMENTO. TENTATIVAS PRÉVIAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE COMPARECEU TRÊS VEZES NO ENDEREÇO INDICADO.*
> *SUSPEITA DE OCULTAÇÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARTA DE COMUNICAÇÃO DA CITAÇÃO ENCAMINHADA AO MESMO ENDEREÇO.*
> *PRESCINDIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. NULIDADE CONFIGURADA. MÉRITO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INCONTROVERSA.*
> *ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PRÉVIO AJUSTE DE HONORÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO, TENDO EM VISTA OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.*
> *SENTENÇA QUE JÁ ARBITROU OS HONORÁRIOS NO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA TABELA DA OAB/PR, PARA A ADVOCACIA EXTRAJUDICIAL (INTERVENÇÃO PARA SOLUÇÕES CONSENSUAIS), EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ADVINDO AO CLIENTE.*
> *DECISÃO QUE SE MOSTROU CORRETA AO CONSIDERAR COMO 'PROVEITO ECONÔMICO' O VALOR PAGO PELA COMPRADORA E REVERTIDO EM FAVOR DO RÉU/APELANTE, NA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO (R$540.000,00). NECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE AJUSTE NA SENTENÇA, COM RELAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM RAZÃO DO VALOR PAGO À CORRETORA DE IMÓVEIS A MENOR (DE R$47.500,00 PARA R$36.250,00). NECESSIDADE, AINDA, DE DETERMINAR QUE SEJA COMPENSADO/DEDUZIDO O VALOR JÁ PAGO DE R$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).*
> *SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

Na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 702/708), não se conheceu do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ, por se entender que a reversão da conclusão do Tribunal de origem sobre a higidez da citação por hora certa e a efetiva caracterização da suspeita de ocultação demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Consignou-se, ainda, que o legislador não exige que conste de forma literal e expressa na certidão do oficial de justiça a expressão "suspeita de ocultação".

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 712/715), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Argumenta que a controvérsia não exige reexame de provas, tratando-se de matéria exclusivamente jurídica acerca da correta interpretação do art. 252 do CPC. Alega que a citação por hora certa é modalidade excepcional, cuja validade condiciona-

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

se ao preenchimento formal da suspeita de ocultação na certidão do oficial de justiça, não podendo ser presumida, sob pena de nulidade absoluta e ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"A controvérsia cinge-se a analisar, primeiramente, a tempestividade do apelo e, no mérito, a higidez da citação efetuada por hora certa.*
> *De início, assiste razão ao agravante no que toca à comprovação da tempestividade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a juntada de cópia do ato normativo (portaria ou decreto) extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem constitui documento plenamente idôneo para atestar a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, nos moldes do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.*
> *Nessa linha:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.*
> *1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).*
> *2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.*
> *Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.*
> *3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.*
> *(EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023.)*
>
> *Tendo a parte colacionado o Decreto Judiciário do TJPR (e-STJ fls. 650/651), afasto a intempestividade e passo ao exame do mérito do recurso especial.*
> *A insurgência principal repousa na tese de nulidade da citação com hora certa, em virtude da alegada inobservância aos ditames do art. 252 do Código de Processo Civil, especificamente quanto à ausência de certificação expressa dos motivos de suspeita de ocultação por parte do serventuário.*

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

Ao dirimir a matéria, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afastou a nulidade arguida, assentando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 589/594):

"Inicialmente, o réu/apelante arguiu a nulidade da citação por hora certa, tendo em vista a ausência de apresentação de justificativa, pela oficial de justiça, para a suspeita de ocultação.
Contudo, não lhe assiste razão.
Dispõe o artigo 252, caput e parágrafo único, do CPC, que, nas hipóteses em que o oficial de justiça comparecer ao endereço do réu por 2 (duas) vezes, sem encontrá-lo e houver suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, algum vizinho, de que retornará ao local no dia seguinte a fim de efetuar a citação, em hora designada por ele, podendo a intimação ser realizada, ainda, em nome do funcionário responsável pelo recebimento de correspondências nos casos de condomínios edilícios e loteamentos. [...]
No caso, determinada a citação do réu Luis Eduardo Pereira Garcia (mov. 23.1 – autos originários), foi encaminhada ***carta de citação*** *pelos Correios ao seu endereço (Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, apto 22, Mossunguê, Curitiba/PR), tendo o aviso de recebimento retornado negativo (motivo "ausente") após 3 (três) tentativas de entrega da correspondência* ***(17/05/2019, às 16:16h; 21/05/2019, às 15:08h; e 23/05/2019, às 15:30h)*** *(mov. 44.1 - autos originários).*
Em razão disso, foi realizada ***tentativa de citação por oficial de justiça****, que compareceu ao seu endereço comercial (BR-277, nº 3001, "BRF - Brasil Food", Curitiba/PR), em 12/11/2019, às 13:10h, sendo informado que seu nome "não consta na lista de empregados e colaboradores"; e também compareceu ao seu endereço residencial (Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, apto 22, Mossunguê, Curitiba/PR),* ***em 26/11/2019, às 08:10h,*** *sendo informado que "aquele se encontra em Londres há aproximadamente quatro meses, não sabendo precisar o seu retorno"(mov. 70.1 - autos originários).*
Determinada a consulta de endereço do réu em sistemas integrados/ conveniados (mov. 78.1 - autos originários), ***tentou-se citar o réu, novamente, por Carta*** *encaminhada ao seu endereço comercial (Rodovia BR-277, Curitiba-Ponta Grossa, nº 3001, Empresa BRF Brasil Foods, Mossunguê, Curitiba/PR) e residencial (Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, apto 22, Mossunguê, Curitiba/PR), tendo o aviso de recebimento retornado negativo (motivo "ausente") a****pós 3 (três) tentativas de entrega da correspondência (14/01/2021, às 19:50h; 18/01/2021, às 13:47h; e 20/01/2021, às 15:01h) e (15/01/2021, às 13:40h; 19/01/2021, às 14:00h; e 21/01/2021, às 13:00h)*** *(mov. 117.1 e 118.1 - autos originários).*
Foi, então, realizada ***nova tentativa de citação por oficial de justiça, no seu endereço residencial*** *(Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3565, apto 22, Mossunguê, Curitiba/PR),* ***nos dias 01/09/2021, às 15:00h; 08/09/2021, às 10:00h; e 15/09/2021, às 13:15h****, sendo o réu citado por hora certa em "23 de setembro do corrente ano às 16 horas", conforme certidão da Oficial de Justiça (mov. 150.1 - autos originários).*
[...] Como se denota, foram cumpridos os requisitos legais para a citação por hora certa, não havendo nulidade do ato, ***especialmente porque foram várias as tentativas de citação do réu, inclusive em endereço comercial, em dias e horários diferentes, ficando caracterizada a suspeita de ocultação pela oficial de justiça, que realizou a citação por hora certa, a despeito da 'suspeita de ocultação' não ter sido expressamente consignada na certidão*** *(mov. 150.1 e 190.1 autos originários).*
[...] Ademais, ***após a citação foi expedida comunicação ao réu a respeito do ato (mov. 153.1 autos originários), em atenção ao disposto no artigo 254, do Código de Processo Civil, a qual foi encaminhada ao mesmo endereço em que havia sido cumprido o mandado de citação.***

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

Em que pese a referida carta, novamente, não tenha sido recebida pelo réu (motivo 'ausente') (mov. 154.1 autos originários), cumpre ressaltar que tal fato, por si só, não tem o condão de invalidar a citação por hora certa. [...]
Portanto, no presente caso, não há que se falar em nulidade da citação por hora certa, devendo ser observado que a certidão do oficial de justiça possui fé-pública, bem como ***não foi desconstituída pelo réu/apelante****.*
Ou seja, nota-se que ***a citação por hora certa ocorreu no mesmo endereço informado pelo réu /apelante nas procurações aos seus advogados (mov. 177.2 e 202.2 autos originários), não tendo sido trazida qualquer prova pelo requerido/recorrente de que, de fato, encontrava-se em viagem ou ausente de seu endereço, apesar das inúmeras tentativas de citação****."*

A interpretação sistemática dos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que o legislador não exige que conste de forma literal e expressa na certidão a expressão "suspeita de ocultação". Tampouco impõe a norma processual que o serventuário da justiça descreva de forma exaustiva e pormenorizada os indícios específicos que o levaram a suspeitar da ocultação. Embora tal descrição possa ser recomendável, ela não configura requisito legal obrigatório de validade.
Confira-se o teor dos dispositivos legais:

"Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, ***havendo suspeita de ocultação****, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*
Parágrafo único. ***Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.***
Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência."

Como se vê, não há nenhuma determinação legal de que conste expressamente da certidão a descrição dos indícios específicos que levaram o oficial e justiça a suspeitar da ocultação. Ademais, embora a "suspeita de ocultação" seja pressuposto de validade da citação com hora certa, não há nenhuma norma prescrevendo que esta expressão (ou equivalente) conste expressamente da certidão do oficial de justiça.
É forçoso reconhecer que a própria existência efetiva e provada da ocultação não consubstancia requisito de validade desse ato citatório. A modalidade ficta contenta-se com a mera "suspeita de ocultação", conforme a dicção legal. Trata-se de juízo de valor exercido pelo oficial de justiça que, amparado pela fé pública de que se reveste, é realizado com base na probabilidade de o demandado estar-se furtando maliciosamente à atuação jurisdicional, inferida

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

da reiteração de diligências infrutíferas, avaliação esta sujeita a revisão judicial.
No caso vertente, a Corte estadual, mediante profunda e exauriente análise do acervo fático-probatório, concluiu pela plena higidez do ato, destacando que a suspeita de ocultação restou cabalmente caracterizada pelo vasto histórico de tentativas fracassadas de citação em anos, meses, dias, horários e endereços diversos. As tentativas de citação se estenderam por anos (de 2019 a 2021), tendo sido afirmado pelo porteiro que o citando, embora ausente, efetivamente residia naquele endereço.
*Cumpre ressaltar ainda que, segundo atestou o acórdão recorrido, "**a citação por hora certa ocorreu no mesmo endereço informado pelo réu /apelante nas procurações aos seus advogados** (mov. 177.2 e 202.2 autos originários)", e **não foi "trazida qualquer prova pelo requerido/recorrente de que, de fato, encontrava-se em viagem ou ausente de seu endereço, apesar das inúmeras tentativas de citação**" (e-STJ fls. 594).*
Nesse panorama, a pretensão do recorrente de desconstituir as conclusões do acórdão recorrido — a fim de afastar a constatação de suspeita de ocultação atestada pelas instâncias ordinárias — demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas. Tal providência, contudo, mostra-se descabida em sede de recurso especial, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CARTA DO ART. 254 DO CPC. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 242, 252, 253 e 254 do CPC.
2. A controvérsia trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, na qual a parte agravante alegou nulidade da citação por hora certa, por ausência de suspeita de ocultação e envio da carta confirmatória a endereço diverso daquele em que efetivada a citação. O Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a regularidade da citação por hora certa e considerando a carta confirmatória como mera formalidade. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se foi regular a citação por hora certa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ considera que a carta confirmatória prevista no art. 254 do CPC é mera formalidade, não configurando requisito de validade da citação por hora certa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A análise da alegação de ausência de ocultação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 242, 252, 253, 254.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83 do STJ; STJ, Súmula n. 7 do STJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.380.480/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, RHC n. 195.596/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.430.255/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AREsp n. 2.793.805/RJ, relator

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.075.691/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.326.999/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2014.
(AREsp n. 2.608.020/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 3. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. Rever as conclusões quanto à nulidade da citação de hora certa demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
[...]
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.793.805/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. ***PREECHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CITAÇÃO POR HORA CERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.***
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.075.691/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DA ESPOSA DO CITANDO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO PELA ORIGEM. VEDADO REEXAME NESTA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Controvérsia acerca da validade da citação por hora certa, que restou concretizada na pessoa de sua esposa.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a citação foi válida, porquanto realizada na pessoa da esposa do citando, bem como diante de indícios de ocultação.
3. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ. Súmula n. 568/STJ.
4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
5. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.809.069/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

A insurgência do agravante insiste na tese de nulidade da citação com hora certa, amparada na argumentação de que a ausência de consignação expressa da "suspeita de ocultação" na certidão do oficial de justiça constituiria violação frontal ao art. 252 do Código de Processo Civil. Argumenta, ademais, que a superação desse ponto não esbarraria na Súmula 7 desta Corte, configurando questão puramente de direito.

Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme exaustivamente demonstrado na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 702/708), a interpretação sistemática dos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil evidencia que a norma não impõe como requisito obrigatório de validade que o serventuário da justiça utilize a expressão literal "suspeita de ocultação", tampouco exige que ele descreva de forma exaustiva os indícios específicos para a consecução do ato.

Confira-se o teor dos dispositivos legais:

*"Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação**, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*
Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência."

Cumpre acrescentar que a própria existência efetiva e provada da ocultação não consubstancia requisito de validade desse ato citatório. A modalidade ficta contenta-se com a mera suspeita de ocultação, conforme a dicção legal, mediante juízo de valor exercido pelo oficial de justiça, amparado pela fé pública de que se reveste e inferido da reiteração de diligências

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

infrutíferas, sujeito a posterior revisão judicial. Carece de amparo normativo, portanto, a tese do agravante de que tal suspeita haveria de ser formalmente certificada com a indicação das circunstâncias que a ela conduziram.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-STJ, fls. 575/600) realizou profunda análise probatória e concluiu pela escorreita caracterização dessa ocultação e pela regularidade da citação, pontuando que o réu foi procurado por longo período temporal (anos de 2019 a 2021), em dias, horários e endereços (comercial e residencial) diversos, culminando em repetidas diligências infrutíferas, não obstante o endereço ser, de fato, do citando.

Nesse panorama, desconstituir as conclusões firmadas nas instâncias ordinárias para afastar a suspeita de ocultação atestada demandaria, inescapavelmente, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça repudia o reexame de provas para aferir a validade da citação por hora certa quando as instâncias ordinárias constataram o preenchimento dos seus requisitos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DA ESPOSA DO CITANDO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO ATO PELA ORIGEM. VEDADO REEXAME NESTA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> ***[...] 4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.*** *[...]"*
> *(AgInt no AREsp n. 2.809.069/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO.* ***PREECHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CITAÇÃO POR HORA CERTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.***
> ***1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ)****. [...]"*
> *(AgInt no AREsp n. 1.075.691/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)*

Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da citação por hora certa, incide à espécie, igualmente, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que tange à apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, deduzida tão somente nas razões do presente agravo interno, cuida-se de inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede. De todo modo, a aferição de eventual ofensa a dispositivo constitucional é alheia à competência desta Corte na via do recurso especial, sob pena de usurpação da atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA (60 ANOS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. É inviável a apreciação de possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, pois tal exame configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da CF. [...]

(REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Portanto, depreende-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59322671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:40
Código de Controle do Documento: 37975f8d-948d-49b5-b36a-c9ae16ace1f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.460 / PR

Número Registro: 2025/0504608-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007658320198160001 00228228520258160001 228228520258160001 7658320198160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS	: SORAYA ABOU CHAMI - PR059411
	ANACÉU FERREIRA PERES - PR066313
AGRAVADO	: SORAYA ABOU CHAMI
ADVOGADA	: SORAYA ABOU CHAMI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADOS	: SORAYA ABOU CHAMI - PR059411
	ANACÉU FERREIRA PERES - PR066313
AGRAVADO	: SORAYA ABOU CHAMI
ADVOGADA	: SORAYA ABOU CHAMI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059411

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:19
Código de Controle do Documento: d3d46857-cde0-4723-81a7-70d4637a57b1

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:19
Código de Controle do Documento: d3d46857-cde0-4723-81a7-70d4637a57b1